

**CONDEPHAAT – Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico,
Artístico e Turístico do Estado de São Paulo.**

RES. SC 105/18, de 07-11-2018 publicação no DOC de 10/11/2018, pág. 60 e 61

Dispõe sobre o tombamento do antigo Sanatório Philippe Pinel, no município de São Paulo.

O Secretário de Estado da Cultura, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 149, de 15 de agosto de 1969, e dos artigos 134 a 149 do Decreto nº 13.426, de 16 de março de 1979, que permanecem em vigor por força do artigo 158 do Decreto nº 50.941, de 5 de julho de 2006, e com redação alterada pelo Decreto nº 48.137, de 7 de outubro de 2003,

CONSIDERANDO QUE:

As manifestações constantes do Processo Condephaat nº 56409/2007, o qual foi apreciado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – Condephaat – em Sessão Ordinária de 16 de março de 2015, Ata 1783, cuja deliberação foi favorável ao tombamento do antigo Sanatório Philippe Pinel, no município de São Paulo, sendo a minuta de Resolução de Tombamento também aprovada por aquele Conselho, em Sessão Ordinária de 08/05/2017, Ata nº 1877;

Representa a alteração do enfoque da doença para o paciente durante a consolidação psiquiátrica de cunho eugenista, ocorrida no Brasil a partir da década de 1920;

Constitui um exemplar da iniciativa privada na construção de instituições para a internação de alienados em um contexto de institucionalização da saúde pública no país;

Que foi instituição de práticas e técnicas de tratamento condizentes com as concepções psiquiátricas desenvolvidas na época, como a ludoterapia ao ar livre e terapias convulsivantes, como o eletrochoque e choque insulínico;

Concretizou a aplicação conceito inovador de “open-door” com uma massa expressiva de vegetação, permitindo ainda hoje que o paciente não se sinta encerrado intramuros;

Conserva as principais características e elementos da arquitetura hospitalar do período de sua constituição, cujas alterações constatadas documentam obras de adequação às sucessivas inovações técnicas ou atendimento às demandas ao longo de décadas de atividade aos seus usos;

Que testemunha um mecanismo institucional de controle social sobre as mulheres, consideradas o gênero biologicamente predisposto ao desequilíbrio psiquiátrico por um discurso médico que associava eugenia e higiene mental. Este revestiu de caráter científico a interferência do poder público na estrutura familiar, núcleo basilar da nação que se pretendia construir.

RESOLVE

Artigo 1º - Fica tombado como bem cultural de interesse histórico, arquitetônico, artístico, turístico, paisagístico e ambiental o antigo Sanatório Philippe Pinel, formado por edificações e remanescentes relacionados ao tratamento de distúrbios psiquiátricos no Estado de São Paulo. Artigo 2º. O presente tombamento é delimitado pelo perímetro de proteção, onde estão inclusos os elementos a seguir listados, conforme descrição abaixo e identificação nos mapas anexos a esta Resolução:

I - Perímetro: Polígono irregular, que corresponde aos limites da área do atual Centro de Ação Integrada em Saúde Mental Philippe Pinel (Av. Raimundo Pereira de Magalhães, 5214, em Pirituba, São Paulo);

II - Portaria principal, com destaque para a fachada frontal voltada para Av. Raimundo Pereira de Magalhães;

III - Prédio da administração;

IV - Antiga cozinha (atual farmácia);

V - Capela;

VI - Primeiro Pavilhão (atual pavilhão masculino);

VII - Segundo Pavilhão (atual atendimento a adolescentes);

VIII - Terceiro Pavilhão (atual “centrão”); IX - Quarto Pavilhão (programado para abrigar dependentes químicos);

X - Quinto Pavilhão (atual “convívio”);

XI - Sexto Pavilhão (pavilhão feminino);

XII - Refeitório;

XIII - Antiga Lavanderia /Cassino (atual biblioteca);

XIV - Antiga Residência de Médico 1;

XV - Antiga Residência de Médico 2;

XVI - Antiga Residência de Médico 3;

XVII - Lar Abrigado 1;

XVIII - Lar Abrigado 2;

XIX - Lar Abrigado 3;

XX - Lar Abrigado 4;

XXI - Lar Abrigado 5;

XXII - Lar Abrigado 6;

XXIII - Traçado de vias internas e alamedas;

Artigo 3º - Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes de modo a assegurar a preservação do bem, mas reconhecendo a eventual de atualização de suas funções:

I - Intervenções previstas devem apresentar soluções em conformidade às suas especificidades tipológicas, materiais, construtivas e espaciais e arquitetônicas e deverão ser apreciadas pelo Condephaat;

II - Intervenções nas áreas internas dos edifícios prescindem de aprovação pelo Condephaat, desde que não interfiram na integridade estrutural e na aparência externa dos edifícios;

III - Para o inciso XXIII do Artigo 2º, o emoldramento paisagístico deverá ser mantido, com possibilidade de substituição de espécimes arbóreos, desde que os substitutivos sejam equivalentes aos existentes em volume e densidade de sombreamento;

IV - A poda e a manutenção da vegetação ficam isentas de aprovação pelo Condephaat, desde que respeitadas as diretrizes previstas no inciso III do Artigo 3º;

V - Fica sujeita à aprovação do Condephaat a instalação de bancas comerciais, pontos de parada de transporte coletivo, postos policiais, abrigos para táxi e quaisquer outros elementos de mobiliário urbano (exceto iluminação pública) no interior do perímetro de proteção,

Artigo 5º - O presente bem tombado fica isento de área envoltória, conforme faculta o Decreto n. 48.137, de 07 de outubro de 2003.

Artigo 6º - Quaisquer intervenções no perímetro de proteção, nos edifícios listados, deverão ser previamente aprovadas mediante projeto a ser submetido ao Condephaat.

§ 1º. Trabalhos de simples manutenção e conservação das vias públicas ficam isentos de análise e da aprovação prévia pelo Condephaat.

Artigo 8º - Fica o Condephaat autorizado a inscrever o bem em referência no Livro de Tombo Histórico, para os devidos e legais efeitos.

Artigo 9º - Constitui parte integrante desta Resolução o Mapa do Perímetro de Tombamento (Anexo).

Artigo 10º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Anexo I - Mapa do Perímetro de Tombamento.

